

PARECER N.º 778/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 088/2003.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Gilson Barreto, que institui o "Programa de Diagnóstico Precoce de Retinoblastoma em neonatos", nas maternidades e hospitais da rede municipal de saúde.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não detém condições de prosperar.

A presente propositura versa sobre a prestação de serviço público essencial (saúde), matéria reservada pela Lei Orgânica do Município à iniciativa privativa do Chefe do Executivo (art. 37, § 2º, inciso IV).

A matéria, portanto, padece do vício de iniciativa e a nossa jurisprudência é unânime no sentido de que nem mesmo a sanção pelo Prefeito tem o condão de sanar referido vício. Por outro lado, trata-se de expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, especialmente aquela já instituída pela Lei Municipal Nº 13.463, de 3 de dezembro de 2002, caracterizando-se como despesa obrigatória de caráter continuado, o que enseja a aplicação do disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal Nº 101/2000, sendo certo que a propositura não observou tais ditames.

Diante das razões expostas, somos pela ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/05/03.

Augusto Campos - Presidente

João Antonio - Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes - Baratão

Carlos Alberto Bezerra Jr.

Celso Jatene

Goulart

Jorge Taba